



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: C2601-37376-77419



## **Parecer Prévio 00023/2025-8 - 1ª Câmara**

**Processo:** 04793/2024-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2023

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Responsável:** NEMROD EMERICK

RELATÓRIO  
E PARECER  
PRÉVIO

# CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

**ALEGRE**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## Composição

### Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro  
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

### Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkens Moutinho

### Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## Conteúdo do Parecer Prévio

### Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

### Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

### Audidores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos  
Andre Lucio Rodrigues de Brito  
Adriane de Paiva Lima  
Beatriz Augusta Simmer Araujo  
Cesar Augusto Tononi de Matos  
Jaderval Freire Junior  
Julia Sasso Alighieri  
Jose Antonio Gramelhich  
Mayte Cardoso Aguiar  
Pollyana Brozovic Ferreira  
Raymar Araujo Belfort  
Ricardo da Silva Pereira  
Robert Luther Salviato Detoni  
Rodrigo Reis Lobo de Rezende  
Walternei Vieira de Andrade

## SUMÁRIO EXECUTIVO

### O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, relativas ao exercício de 2023, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

## O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 - Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executa
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XI da 4.320/1964	34.461.550,16		
Resultado Financeiro (considerando as operações intra)	Art. 103 e Anexo XI da 4.320/1964	109.181.959,73		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	5.266.125,60	max. 7%	6,98%
Receita Bruta de Impostos		78.296.470,70		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	20.417.430,89	min. 25%	26,08%
Receita Cota Parte FUNDEB		17.251.806,98		
Remuneração do Pessoal da Educação Básica	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	16.847.850,74	min. 60%	97,66%
Receitas Impostos e Transferências		75.288.591,57		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	18.578.527,18	min. 15%	24,68%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	131.468.403,43		
Receita Corrente Líquida p/fins de endividamento (RCL)		134.090.715,43		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRT	60.288.225,35	máx. 54%	45,86%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	62.221.594,45	máx. 60%	47,33%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40/2001	-9.354.817,89	máx. 120%	-6,98%
Operações de Crédito	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	67.502.010,05		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	cumpriu		

Fonte: ITC 5773/2024-6 – elaborado pelo Relator

Não obstante os resultados da gestão, em 2023 foi observada a abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos suficientes, mitigada pelo relator, conforme subseção II.2.1 deste voto.

Em relação às demonstrações contábeis a área técnica registrou que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a **situação financeira**,

**orçamentária e patrimonial** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados na instrução técnica conclusiva 05773/2024-6 - peça integrante do parecer prévio, independente da transcrição - informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção 2]; renúncia de receitas [subseção 3.5]; condução da política previdenciária [subseção 3.6]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção 3.7]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção 4]; resultados da atuação governamental [seção 5]; fiscalização em destaque [seção 6]; controle interno [seção 7] e monitoramento das deliberações do colegiado [seção 8].

### Qual é a deliberação?

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023.

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que, exceto pelos efeitos das não conformidades registradas na subseção II.2.1 deste voto, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Em consequência, propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de expedir **ciências** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas neste voto.

### **Quais os próximos passos?**

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal Alegre, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

## APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), instituição competente para o controle externo da administração orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais atribuições “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2023, são de responsabilidade do Prefeito Municipal de Alegre, Senhor Nemrod Emerick, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas no dia 28 de março de 2024, em observância ao prazo limite de 01 de abril de 2024.

Essas contas referem-se ao período de atuação do(a) responsável e abrangem a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos poderes Executivo e Legislativo. Incluem ainda o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela Instrução Normativa TC 68/2020. Adicionalmente, estão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, fundamentado em análise técnica aprofundada das contas prestadas, subsidia o julgamento do Poder Legislativo, fornecendo elementos técnicos para orientar sua decisão e, assim, atender à sociedade em seu legítimo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

Esse parecer está organizado em três capítulos principais: Relatório, Fundamentação e Deliberação.

No **Capítulo I – Relatório**, apresenta-se, de forma breve, um histórico do processo até a emissão do voto.

No **Capítulo II – Fundamentação**, são expostos os fundamentos da proposta de deliberação, destacando-se brevemente alguns pontos das análises realizadas pela

área técnica do TCEES e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCEES, além de apresentar as análises e conclusões do relator, acerca dos achados apontados pela área técnica.

Por fim, o **Capítulo III – Deliberação** consubstancia a decisão, apresentando a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES, além de outras deliberações complementares que integram o julgamento.

## SUMÁRIO

<b>I</b>	<b>RELATÓRIO .....</b>	<b>11</b>
<b>II</b>	<b>FUNDAMENTOS .....</b>	<b>12</b>
<b>II.1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>II.2</b>	<b>DO MÉRITO .....</b>	<b>15</b>
<b>II.2.1</b>	<b>ACHADOS.....</b>	<b>23</b>
<b>III</b>	<b>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>38</b>

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –  
MUNICÍPIO ALEGRE – 2023 – PARECER PRÉVIO –  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – ARQUIVAMENTO.**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Alegre, Sr. Nemrod Emerick, estão em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS pela Câmara Municipal de Câmara Municipal Alegre.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares deve estar expressamente prevista na legislação orçamentária, conforme exigido pela Constituição Federal (art. 167, incisos II, V e VII) e pela Lei nº 4.320/1964 (arts. 41 a 43).

Na interpretação das normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, evitando interpretações excessivamente formalistas ou desproporcionais, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB).

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

**I RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Nemrod Emerick, prefeito municipal de Alegre, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas, conforme **Relatórios Técnicos 0178/2024-3** (peça 137) e **00215/2024-1** (peça 139), por meio dos quais foi proposta a emissão de ciências ao atual chefe do Poder Executivo, bem como a sua citação, com fulcro no art. 126 do RITCEES, para manifestar-se acerca dos seguintes apontamentos:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (subseção 3.2.1.3.1 do RT 215/2024-3)
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.2 do RT 215/2024-3).

Devidamente citado (Decisão SEGEX 0942/2024-7 e Termo de Citação 0089/2024-4), o Sr. Nemrod Emerick compareceu aos autos (peças 144 e 145) e, em seguida, as justificativas foram analisadas pela unidade técnica competente que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05773/2024-6** (peça 149), por meio da qual propõe a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, do Sr. Nemrod Emerick, tendo em vista a proposta a **manutenção** - com capacidade de macular as contas de governo - **da ocorrência** que trata da **Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa** (subseção 3.2.1.3.1 do RT 215/2024-3).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 00283/2025-5, assinado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou concordância com a proposta da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05773/2024-6.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 INTRODUÇÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas

referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)<sup>1</sup> este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito Alegre, com a finalidade de subsidiar o julgamento posterior pela respectiva Câmara Municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela:

- **Aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- **Aprovação das contas com ressalva**, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte

---

<sup>1</sup> MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

- **Rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste em uma análise geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ocorrida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como sobre a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Nesse contexto, o Tribunal examina a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal. Avalia também a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas, bem como o cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis, cujas análises encontram-se nas peças de instrução que compõem os presentes autos.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68/2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão pública do chefe do Poder Executivo municipal. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 297/2016, bem como nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável. Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

Com o objetivo de oferecer um parecer prévio abrangente e informativo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)<sup>2</sup>, os conteúdos dos Relatórios Técnicos nº 178/2024-3 (peça 137) nº 0215/2024-1 (peça 139), reproduzidos na ITC nº 05773/2024-6 (peça 141), são adotados como parte da fundamentação deste voto, independentemente de transcrição e consideradas as razões de decidir expressas nas seções subsequentes deste voto.

## II.2 DO MÉRITO

Os tópicos a seguir elencados foram extraídos das peças de instrução que compõem o exame da presente prestação de contas, em especial na ITC nº 05773/2024-6 (peça 147) que, como já mencionado, é parte integrante da fundamentação deste voto.

Na sequência, sem adentrar nos indícios de irregularidade, que serão tratados na subseção específica (II.2.1), passo a destacar, de forma resumida, alguns pontos das análises:

1. **Conjuntura econômica** (seção 2 da ITC nº 05773/2024-6): abrange dados acerca da economia municipal e das finanças públicas, incluindo temas como política fiscal e capacidade de pagamento (CAPAG), dívida pública e previdência. Destaca-se na política fiscal que:

- a. A última nota CAPAG<sup>3</sup>, disponível ao município Alegre até a análise da PCA, foi **B**;

---

<sup>2</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

<sup>3</sup> Na consulta ao Tesouro Transparente em 24/01/2025, data em que esse voto está sendo elaborada, a Nota informada é "C".

- b. O município apresentou DCL negativa, indicando que possui uma situação financeira que suporta o seu endividamento segundo os parâmetros fixados;
- c. O município de Alegre não possui segregação de massa e sua previdência apresentou um passivo atuarial de R\$ 329,28 milhões que, frente a R\$ 41,66 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 287,63 milhões.

2. **Conformidade da execução orçamentária e financeira** (seção 3 da ITC nº 05773/2024-6 ): abrange a gestão orçamentária, financeira e fiscal, além de limites legais e constitucionais, renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal. Passo a destacar alguns aspectos relacionados à gestão orçamentária, financeira e fiscal apontados na análise técnica:

- ✓ Observou-se que em 31 programas prioritários o montante de despesa empenhada ficou abaixo de 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto, sendo que o exercício foi encerrado com superávit financeiro e sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais, razão pela qual acato a proposta para dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1 da ITC 05773/2024-6).
- ✓ Foi verificada a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 602, 603, 621 e 704, considerada suprida pelos recursos disponíveis na fonte de recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos (subseção 3.2.1.3 da ITC 05773/2024-6).
- ✓ Identificou-se que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3751/2022), em seu art. 5º, autorizou a abertura de *créditos adicionais suplementares* até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3719/2022). No entanto, a LDO, em seu art. 37, § 1º, **não** autoriza abertura de créditos adicionais suplementares, apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação

especial (subseção 3.2.1.3.1 da ITC 05773/2024-6). Submetido o achado ao crivo do relator, a distorção restou mantida no campo da ressalva, conforme análise do relator, registrada na subseção II.2.1.1 deste voto.

- ✓ Os pagamentos de contribuições e parcelamentos previdenciários foram considerados aceitáveis, não havendo evidências de falta de pagamento da dívida previdenciária (subseção 3.2.1.15 e 16 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ O saldo em espécie transferido para 2023 foi de R\$ 355.661.075,02, enquanto os restos a pagar somaram R\$ 68.940.713,22 (subseção 3.3.1 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ O Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido (subseção 3.3.2 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (subseção 3.4.1.1 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Foram aplicados 26,08% da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo do art. 212 da CF (subseção 3.4.2.1 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ 97,666% dos recursos do Fundeb foram destinados ao pagamento de profissionais da educação básica, superando o limite mínimo de 70% (art. 212-A, XI, da CF) (subseção 3.4.2.2 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Aplicação de 24,68% da receita em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite constitucional (subseção 3.4.3.1 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Despesa com pessoal:
  - A despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu 45,86% da RCL Ajustada do Município, respeitando o limite máximo de 54%. (subseção 3.4.4.1 da ITC nº 05773/2024-6)
  - No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,33% respeitando o limite máximo consolidado ((subseção 3.4.4.1 da ITC nº 05773/2024-6).

- Com base na autodeclaração (arquivo PESS), o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, em conformidade com o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Dívida consolidada líquida: -6,98% da receita corrente líquida, em conformidade com o art. 55, I, “b”, da LRF e Resolução Senado 40/2000 (subseção 3.4.6 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Não foram identificadas operações de crédito e tampouco de concessão de garantias e contragarantias (subseção 3.4.7 e 3.4.8 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ Liquidez: Constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros (subseção 3.4.9 da ITC nº 05773/2024-6).
- ✓ **Alienação de ativos:** foi constatado o cumprimento do art. 44 da LRF que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.
- ✓ **Renúncia de receitas:** foram identificadas não conformidades legais como:
  - a. a não conformidade relacionada à sanção de projeto de lei para ampliação e concessão de incentivo fiscal sem observância dos requisitos legais (art. 113 do ADCT, art. 14 caput e/ou incisos I ou II da LRF) (subseção 3.5.1 da ITC nº 05773/2024-6);
  - b. observou-se falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (subseção 3.5.2 a 3.5.4. da ITC nº 05773/2024-6);

Ante as constatações acerca da gestão das renúncias de receitas, acolho proposição da área técnica para que seja expedidas ciências ao atual chefe do poder executivo.

- ✓ **Condução da política previdenciária:** O município de Alegre não possui segregação de massa, tendo sido observado:

- Que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, todavia não há programação específica nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei. Assim, acolho proposição da área técnica para expedir **alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF(subseção 3.6.1. da ITC nº 05773/2024-6);
  - Foi apontada a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, considerando que o gestor utilizou indevidamente de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de despesas previdenciárias do exercício. Todavia, o indicativo foi afastado conforme análise técnica (subseção 9.2 da ITC 05773/2024-6) e razões de decidir do relator (subseção II.2.1.2 deste voto).
- ✓ **Riscos à sustentabilidade fiscal:** com base na **EC nº 109/2021**, a área técnica identificou que a relação despesa corrente/receita corrente do município atingiu 88,99%, extrapolando o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7 da ITC nº 05773/2024-6). Assim, acolho proposta para expedir ciência ao chefe do Poder Executivo.

- ✓ Observou-se também que a classificação no Índice de Situação Previdenciária manteve-se com a nota (C) em 2023.

3. **Demonstrações contábeis consolidadas do município: a seção 4 da ITC nº 05773/2024-6** apresenta a análise da consistência das demonstrações contábeis, segundo os pontos de controle predefinidos. com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023.

#### 4. **Resultado da atuação governamental**

A **seção 5 da ITC nº 05773/2024-6** aborda o desempenho governamental, com destaque para as políticas públicas de educação, saúde e assistência social:

- ✓ **Educação:** No Município Alegre, dos 8 indicadores do Plano Municipal de Educação (PME), que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 5 têm alta probabilidade<sup>4</sup> de ser(em) cumprido(s) e 3 apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME, conforme evidenciado nos itens 5.1.1 e 5.1.2 da ITC 05773/2024-6. Assim, acato proposição da área técnica voto pela expedição de ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art.9º, III, da Resolução TC 361/2022.
- ✓ **Saúde:** Quanto às metas do Plano Municipal de Saúde, dos 70 objetivos estabelecidos, 49 foram atingidos. Em relação aos indicadores do Previne

---

<sup>4</sup> Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.

Brasil, o município conseguiu alcançar cinco das sete metas estabelecidas. Os resultados positivos nas consultas pré-natais e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos são aspectos a serem valorizados. No entanto, as metas não alcançadas na coleta de citopatológico e na cobertura vacinal infantil apontam para áreas críticas que requerem atenção e ações corretivas. Diante desse contexto, acolho a proposta da área técnica e voto pela expedição de ciência ao Chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde e do programa Previne Brasil, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC nº 361/2022 (subseção 5.2 da ITC 05773/2024-6).

- ✓ **Assistência Social:** O município gastou R\$ 4.844.177,07 na função **Assistência Social**, registrando um aumento de 47,53% em relação ao ano anterior e ocupando a 60ª posição no ranking entre os municípios capixabas quando considerado o percentual de despesa liquidada em relação ao total liquidado pelo Município. Foram inscritas 10.671 pessoas no CadÚnico, representando 36,57% da população municipal. Além disso, 6,77% das crianças entre 0 e 5 anos foram acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social em condição de magreza ou magreza acentuada, índice superior à média estadual de 4,58% (subseção 5.3 da ITC 05773/2024-6).

5. **Fiscalizações em destaque:** a seção 6 da ITC nº 05773/2024-6 apresenta um resumo da **auditoria operacional** realizada em 2023 (Processo TC 4002/2023-2), cujo objetivo foi avaliar a **governança das políticas para a Primeira Infância** nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado. A auditoria analisou aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento. Constatou-se que o Município Alegre:

- a. não possuía normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, mas ele está em fase de estudos/implementação;

- b. no PPA vigente do Município não há priorização da primeira infância e os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados.

Tais constatações foram objeto de recomendações ao gestor nos autos em que foram processadas (Processo TC 4002/2023-2).

Outro destaque trazido na ITC foi o Levantamento Operação Educação, Fiscalização Ordenada Nacional (Processo TC 1447/2023-5), realizada por 32 Tribunais de Contas Brasileiros, coordenada pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, por meio do seu Comitê Técnico de Educação – CTE, com o objetivo de avaliar as condições de oferta educacional das redes públicas de ensino do Espírito Santo naquilo que concerne à infraestrutura das unidades escolares. Foram visitadas 42 escolas de 28 municípios capixabas, incluído o Município de Alegre, escolhidas com base no Censo Escolar de 2022, tendo sido identificado em uma escola deficiências em relação a recursos de acessibilidade.

6. O **Controle interno** foi instituído pela Lei Municipal nº 3289/2013 sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. Foi encaminhado o documento Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município, como parte da documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020, o qual expressa, ao final, o parecer pela regularidade com ressalva da prestação de contas
7. **Monitoramento das deliberações do colegiado:** foi constatada ação de monitoramento relativa a determinação constante do Parecer Prévio 0082/2023-9 emitido sobre as contas anuais do exercício de 2020 (TC 2375/2021) para que o chefe do poder executivo municipal promovesse o repasse do valor correspondente ao desequilíbrio financeiro, acrescido dos correspondentes encargos financeiros, ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre - IPASMA, e que comprove o seu recolhimento na próxima Prestação de Contas Anual a ser encaminhada a este Tribunal. A área técnica constatou que se constata que o ente formalizou o acordo de parcelamento 276/2022, autorizado pela Lei Municipal 3.705/2022,

no montante de R\$ 37.029.016,05, relativo às insuficiências financeiras não repassadas de dezembro/2015 a outubro/2021, entendo que a determinação foi atendida.

Quanto aos achados constantes na Instrução Técnica Conclusiva 05773/2024-6, passo a me manifestar na subseção II.2.1 deste voto.

## **II.2.1 ACHADOS**

Em relação às irregularidades, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

### *II.2.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa*

Na subseção **3.2.1.3.1** do RT 215/2024-1, foi apontado que a Lei Orçamentária Anual do Município de Alegre (Lei nº 3751/2022), em seu art. 5º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 3719/2022). No entanto, a LDO, em seu art. 37, § 1º, não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Chamado a justificar-se, o gestor alegou em síntese que houve uma interpretação equivocada por parte da área técnica deste TCEES e que o art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023 – (Lei nº 3.719, de 28 de junho de 2022), previu e englobou os créditos adicionais suplementares, o que justifica a inclusão do art. 5º na Lei Orçamentária Anual. Argumentou, ainda, o Legislativo Municipal aprovou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do orçamento fixado e que o art. 6º da LOA para 2023 exclui algumas movimentações do crédito orçamentário do cálculo do limite fixado para abertura dos créditos suplementares. Assim, refez o cálculo do montante de créditos adicionais suplementares abertos e defendeu que

“... o limite de 80% previsto na LDO foi utilizado como critério para a abertura dos créditos adicionais, sendo que o valor total de créditos abertos (R\$ 50.895.894,75) corresponde a 33,58% da dotação atualizada (R\$ 151.574.461,52), ou seja, o município não ultrapassou os limites estabelecidos e não houve abertura de créditos sem a devida disponibilidade de recursos.”

O gestor defende que a gestão orçamentária foi responsável e respeitou os parâmetros legais, citando como argumentos: o superávit orçamentário de R\$ 34.461.550,16, o cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais, como educação, saúde e despesas com pessoal, e o respeito ao limite da Dívida Consolidada Líquida.

Por fim, requer o julgamento com ressalvas do item e cita como precedentes o Parecer Prévio 0118/2021-7.

Ao analisar as justificativas, a área técnica entendeu que não se verificou autorização expressa para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova edição de lei, infração classificada como grave no âmbito das análises de prestações de contas) (Instrução Técnica Conclusiva 05773/2024-6, subseção 9.1, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 37 da Lei 3.719/2022 (LDO):

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de 80% (oitenta por cento).

Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o § 1º faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações

orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que discordamos totalmente da tese do gestor, haja vista que não se verificou **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

Por fim, quanto a proposta alternativa aventada pelo defendente, discordamos da mesma também, uma vez que foram abertos, já descontados os créditos que não abateriam o "limite", **R\$ 50.895.894,75** em créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, constituindo-se, assim, em infração classificada como **grave** no âmbito das análises de prestações de contas.

Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1** do **RT 215/2024** (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal 4320/1964).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00283/2025-5 (peça 151), manifestou concordância com o entendimento da área técnica.

Voto divergindo da área técnica e do Ministério Público para acolher as razões de justificativas apresentadas pelo gestor.

Inicialmente, relembro que os créditos adicionais suplementares, destinados a reforço das dotações orçamentárias, necessitam de autorização por lei, conforme estabelecido nos arts. 41 a 43 da Lei 4.320/1964. Essa autorização pode estar contida na lei orçamentária (art. 7, I, da Lei 4.320/1964), sendo necessário o estabelecimento de limites para a sua abertura (art. 167, VII da CF/1988).

Do exame dos argumentos e da legislação municipal referida no apontamento em análise, constata-se que a Lei Orçamentária do Município de Alegre, para o exercício de 2023, autorizou em seu art. 5º a abertura de créditos suplementares no limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para reforço de dotações orçamentárias. Todavia, a LDO não previu limites para reforço de dotações.

Com base na análise técnica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu parâmetros para outras possíveis realocações de recursos orçamentários. É importante destacar que tais realocações não devem ser confundidas com a autorização de despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou aquelas que possuem alocações insuficientes. Nessas hipóteses, é imperativo recorrer a créditos adicionais. Caso o crédito seja suplementar, deve-se seguir os requisitos constitucionais, incluindo a autorização legislativa e o estabelecimento de limites para sua abertura, conforme preconiza o artigo 167, caput, V e VII da Constituição Federal.

Assim, **no caso concreto, o texto da lei orçamentária autorizou créditos suplementares sem estabelecer seus limites e fez referência a limites não previstos na lei de diretrizes orçamentária, tornando inócua a autorização.**

No caso concreto, o texto da **lei orçamentária autorizou créditos suplementares sem estabelecer seus limites e fez referência a limites inexistentes na LDO**, tornando inócua a autorização.

Dessa forma, a abertura de **créditos adicionais em qualquer montante descumpre as normas aplicáveis à matéria**, especialmente o disposto no **art. 167, incisos II, V e VII, da CF/1988**, e no **art. 42 da Lei nº 4.320/1964**.

Todavia, ao apreciar, nesta prestação de contas, o apontamento “abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa”, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22, Lei nº 13.655, de 25 de Abril de 2018.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 3.751, de 20 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária para o exercício de 2023) continha em seu art. 5º, dispositivo autorizativo de crédito adicional suplementar nos limites estabelecidos na LDO. No entanto, num exame acurado, observou-se que tal dispositivo não encontra respaldo na LDO.

O ciclo orçamentário brasileiro é composto por três leis: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

- O PPA define as estratégias, diretrizes e metas da administração para um período de quatro anos;
- A LDO define as metas e **prioridades do governo para o ano seguinte** e estabelece as **regras que deverão ser observadas** na formulação do projeto de Lei Orçamentária Anual;
- A LOA autoriza o Poder Executivo a gastar os recursos arrecadados para manter a administração, pagar os credores e fazer investimento e **direciona os gastos e as despesas do governo**, indicando qual será o orçamento público disponível para o próximo ano. O ciclo se completa na última fase, com a execução da LOA.

Dessa breve exposição, fica evidente que a Lei Orçamentária Anual é elaborada a partir de diretrizes constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não o contrário.

Portanto, não é razoável esperar que o Chefe de Poder pudesse prever a ilegalidade dos dispositivos contidos na LOA, uma vez que a mesma foi elaborada após a LDO e com base nas diretrizes estabelecidas por ela.

De igual modo, também não é razoável avaliar as presentes contas com a premissa de que ao elaborar e aprovar o planejamento orçamentário do Município de Alegre, para 2023, os Poderes Executivo e Legislativo, teriam deliberadamente deixado de prever mecanismos que permitissem a flexibilização do orçamento aprovado, considerando que a LOA é elaborada até 31 de agosto do ano anterior à sua execução e, portanto, fica exposta a necessidade de alterações no decorrer de sua execução.

Sobre as alterações inerentes à execução orçamentária, ao falar sobre “a lei orçamentária anual”, o ilustre Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, Donato Volkers Moutinho (2023, 74)<sup>5</sup>, ensinou:

Naturalmente, entre a apresentação da proposta consolidada de orçamento pelo Poder Executivo ao parlamento – que deve ocorrer até 31 de agosto do exercício anterior à sua execução, como explica Rodrigo Oliveira de Faria, no capítulo 7 – e o encerramento de sua execução em 31 de dezembro do ano a que se refere, podem ocorrer alterações em premissas, fatos e decisões que embasaram a sua elaboração, e que demandem a modificação qualitativa ou quantitativa dos créditos orçamentários autorizados. Para realizar as mudanças necessárias, de modo a permitir que o orçamento responda às mutantes demandas que recaem sobre o Poder Público, o sistema orçamentário constitucional disponibiliza instrumentos de flexibilidade orçamentária, (...). Dentre tais instrumentos, está a possibilidade de criação de créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

Considero, ainda, que, embora a LDO não tenha limitado a abertura de créditos adicionais para reforço de dotação, tornando a autorização contida no art. 5º da LOA inócua, o município não abriu créditos de forma ilimitada. Embora tenha adotado uma interpretação equivocada, o limite de 80% previsto no art. 7º da LDO foi utilizado como critério. Como demonstrado pela defesa, o total de créditos adicionais suplementares abertos, já descontados os créditos que não abateriam o “limite”, foi de R\$ 50.895.894,75, correspondendo a 33,58% da dotação atualizada de R\$ 151.574.461,52.

Ademais, conforme indicado na **Instrução Técnica Conclusiva (ITC)**, subseção 3.2.1.10, não houve abertura de crédito sem a devida disponibilidade de recursos.

Adicionalmente, destaco alguns dos resultados obtidos na gestão orçamentária, financeira e fiscal, no exercício de 2023:

- Superávit orçamentário no valor de R\$ 34.461.550,16 (subseção 3.2.1.5);
- como saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$ 68.940.713,22;
- Os restos a pagar ao final do exercício totalizando em R\$ 1.046.564,69 e apresentando uma redução em relação ao exercício anterior (subseção 3.3.1);

---

<sup>5</sup> MOUTINHO. Donato Volkers e outros, Orçamento público no Brasil, 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2023, p. 74.

- Resultado financeiro de R\$ R\$ 109.181.959,73, sendo R\$ 41.512.808,91 pertinente ao Instituto de Previdência (subseção 3.3.1);
- Cumprimento dos limites constitucionais com MDE, remuneração dos profissionais da educação básica e saúde (subseção 3.4.2 e 3.4.3);
- Cumprimento dos limites máximo de despesas com pessoal (subseção 3.4.4);
- Liquidez financeira para arcar com seus compromissos financeiros (subseção 3.4.9)
- Dívida Consolidada Líquida negativa, representando -6,98% da RCL, dentro dos parâmetros legais e normativos estabelecidos (subseção 3.4.6).

Desta forma, acolho o argumento da gestão de que a abertura dos créditos adicionais ora questionados, não comprometeu o equilíbrio das contas públicas ora examinadas.

Por fim, destaco a informação trazida pelo gestor de que foram adotadas medidas corretivas, materializadas na Lei Municipal nº 3.900/2024, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, assegurando conformidade com as exigências legais, o que pode ser verificado na página da internet da Câmara Municipal de Alegre<sup>6</sup>.

Diante do exposto, entendo que a proposta de rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Alegre, no exercício de 2023, se mostra desarrazoada e desproporcional.

Segundo salienta a doutrina jurídica<sup>7</sup>, “*a proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta*”, e é justamente em virtude desse **parâmetro de proporcionalidade** que se torna forçoso a opinião quanto a este item pela **aprovação com ressalvas**.

---

<sup>6</sup> <https://www.alegre.es.leg.br/leis/legislacao-municipal>

<sup>7</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.



Por fim, a análise técnica registrou a possibilidade de emissão de deliberação para **recomposição de reservas previdenciárias** utilizadas indevidamente, caso mantido o indicativo de não conformidade na fase de instrução conclusiva

Chamado a justificar-se, o responsável compareceu aos autos e sustentou que formalizou termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao IPASMA (CADPREV nº 00276/2022), referente à insuficiência financeira dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/1998; em consonância com diretrizes da EC 113/2021, relativos aos débitos previdenciários com vencimento até 31/10/2021. Informou ainda que o débito remanescente da insuficiência financeira do exercício de 2021 (novembro e dezembro), foi devidamente repassado ao IPASMA.

O responsável alegou que não é justo, razoável e proporcional responsabilizar o atual chefe do Executivo pelo desequilíbrio financeiro do RPPS, pois sua gestão adotou medidas de regularização incluindo o parcelamento de débitos próprios e de gestões anteriores.

Salientou que os parcelamentos previdenciários se encontram em dia e que de maneira histórica para o município, foi realizado o repasse da insuficiência referente aos meses de dezembro/2022 e janeiro a dezembro/2023. Contudo, alegou que as finanças do Município ainda não comportaram o pagamento da insuficiência ocorrida de janeiro a novembro/2022, diferença anual de 2023 e janeiro a outubro de 2024.

A defesa questionou o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas quanto a responsabilização dos gestores públicos pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, por considerar ilegal e ilegítima e ponderou que na análise da conduta de gestores públicos, deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, baseando-se no mundo real e não apenas em abstrações jurídicas. Para sustentar sua afirmação fundamentou-se na Lei nº 13.665/2018 e no Decreto Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB) e em sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 9.830, de 10 de Junho de 2019.

Aduziu que a caótica da situação do RPPS de Alegre deve ser analisada à luz da legislação mencionada, “uma vez que decorre de gestões anteriores irresponsáveis, que levaram à formalização de acordo de parcelamento previdenciário, além de outras medidas visando o equacionamento do déficit atuarial do IPASM.

Ao final, argumentou que, embora não conste no Relatório Técnico 00178/2024-3 não contenha proposta de instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pessoal do agente responsável pelo pagamento de juros e multa ao Instituto de Previdência, é necessário destacar a mudança de entendimento do Colegiado do TCE-ES em recente julgamento, em relação a possível dano causado ao erário municipal pelo pagamento desses encargos pelo Poder Executivo ao RPPS (Acórdão TC 01089/2022-4 - Plenário).

Ao analisar as justificativas a unidade técnica se manifestou como segue:

[...]

De início, importante apresentar contextualização sobre o tema, pois a necessidade de cobertura de insuficiência financeira do RPPS foi recentemente reconhecida por meio de Incidente de Prejudicado, decidido pelo Acórdão TC 1063/2024-6 (Proc. TC 916/2023-1). Este acórdão fortalece o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, estabelecendo diretrizes claras sobre a utilização dos recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros., pois proíbe seu uso para despesas correntes antes da amortização do déficit atuarial.

A referida decisão reconhece que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial não representa apenas uma exigência legal, mas um compromisso constitucional, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal. Tal equilíbrio é essencial para garantir a sustentabilidade fiscal dos municípios que instituíram seus regimes, permitindo que os recursos previdenciários arrecadados no exercício sejam suficientes para custear as despesas previdenciárias, além de garantir o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

O Acórdão TC 1063/2024 (Proc. TC 916/2023-1, peça 213) enfatiza a necessidade de formação de reservas previdenciárias no regime em capitalização, através de uma gestão responsável e sustentável da política previdenciária, que pode exigir esforço fiscal adicional por parte do ente patrocinador do regime, diante da constatação de desequilíbrio financeiro, uma vez que lhe compete garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Embora o TCEES tenha postergado os efeitos dessa decisão até o exercício de 2026 – período de transição para que as mudanças ocorram de forma planejada –, **essa dilação de prazo não representa uma liberação para o uso indiscriminado de recursos previdenciários.** Mesmo no período anterior à vigência dos efeitos da modulação indicada pelo Acórdão 1063/2024-6, os regimes próprios de previdência **deverão permanecer** sob orientação do

Tribunal de Contas quanto aos aspectos técnico-contábeis referentes à devida utilização e destinação de recursos previdenciários advindos dos rendimentos das aplicações financeiras e dos recursos do plano de amortização.

**Ressalta-se ainda que o Incidente de Prejudicado (Acórdão TC 1063/2023-1, Proc. TC 916/2023-1) modulou os efeitos da interpretação sobre a utilização de recursos previdenciários, com vigência a partir de 2026, medida que será aplicável apenas aos entes que ainda não estão preparados para o cumprimento da decisão, como forma de oferecer prazo para organização e planejamento orçamentário.**

Com relação à alegação da defesa de que os repasses de parcelamentos acordados estariam em dia, importante registrar que esse fato **não desobriga** o município de promover o repasse de aportes para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, na forma estabelecida pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998. Nesse sentido, a regularidade no repasse de aportes financeiros por parte da Prefeitura Municipal constitui medida essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro, uma vez que o IPASMA necessita de recursos adicionais para a manutenção do pagamento de despesas previdenciárias.

Quanto a alegação de que não se revela justo, razoável e proporcional atribuir responsabilidade ao atual chefe do Poder Executivo pela ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, cabe ressaltar que **o prefeito municipal é o agente público responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, nos termos do art. 69 da LRF. Aliás, a legislação lhe confere **ampla responsabilidade** perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme se observa do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em relação ao argumento da defesa relacionado aos princípios expressos pela Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB, importante destacar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

A despeito das providências adotadas por parte do atual chefe do Poder Executivo, cabe mencionar que tais circunstâncias **não eximem** o gestor municipal de promover e garantir o repasse de aportes financeiros para o RPPS. Ademais, as medidas adicionais adotadas são inerentes às responsabilidades da administração municipal perante a condução da política previdenciária, não constituindo fato atípico, uma vez que a **responsabilidade** pela cobertura de insuficiência financeira do RPPS, compete ao **ente patrocinador** do regime. Nesse caso, a **conduta do prefeito** em relação à política previdenciária municipal, deveria ser pautada, dentre as principais ações, em **promover e garantir o repasse regular de aportes ao RPPS**, além de avaliar a possibilidade de **readequação das alíquotas normais de custeio**, com o objetivo de garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse caso, o defendente não trouxe esclarecimentos quanto à **viabilidade** das alíquotas previdenciárias vigentes, no sentido de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do IPRESI, assim como a formação de reservas do RPPS; embora sua defesa tenha citado a elaboração de estudos iniciais sobre a possibilidade de elevação da alíquota patronal ao percentual máximo previsto pela legislação.

Quanto a alegação de mudança de entendimento do Colegiado do TCE-ES manifestada pelo Acórdão TC 1089/2022-4 – Plenário (Proc. TC 1548/2021-6), cabe ressaltar que a referida decisão, embora tenha afastado o ressarcimento de multas e juros decorrentes do dano imputado, manteve a irregularidade relacionada ao atraso no repasse de valores devidos ao RPPS.

Ademais, verifica-se que a insuficiência financeira tem sido **recorrente** no RPPS de Alegre, pois os aportes repassados **foram insuficientes** para cobrir o pagamento de despesas previdenciárias do RPPS em capitalização, no exercício de competência da PCA/2023, situação igualmente identificada em exercícios anteriores. Assim, ao invés de receber aportes financeiros para garantir o equilíbrio das contas e o pagamento de benefícios previdenciários do exercício, o RPPS precisou efetuar a **desconstituição de reservas previdenciárias**, acumuladas em exercícios anteriores, que deveriam ser destinadas à amortização do déficit atuarial, **reduzindo a margem de recursos disponíveis** para garantia da seguridade social dos servidores públicos efetivos.

Importante mencionar que a insuficiência financeira apurada no pagamento de benefícios previdenciários de 2023, no valor de R\$ 586.812,80, corresponde à **3,19% da despesa orçamentária do RPPS**, montante insuficiente para extrapolar a materialidade específica, calculada sobre o limite de até 5% do parâmetro referencial, motivo pelo qual entende-se como **não relevantes os efeitos da não conformidade na gestão financeira do fundo previdenciário**, na forma dos referenciais quantitativos expostos pela Nota Técnica Segex 3/2021 e Anexo Único do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto; considerando que os efeitos do prejulgado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); e, considerando que a distorção identificada é insuficiente para extrapolar a materialidade específica definida; opina-se pelo **afastamento** do presente indicativo de não conformidade.

Por fim, sugere-se expedir **CIÊNCIA** ao prefeito ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**, para a necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função de utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, circunstância que configura prática administrativa prejudicial à acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1.

O Parquet de Contas anuiu ao entendimento técnico.

Acompanho o entendimento da área técnica para afastar o presente indicativo de irregularidade.

Entretanto, considero que, embora caiba privativamente ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade de prestar contas anuais, a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas (art. 71 da CF/88), por envolver a interpretação de normas sobre a gestão pública, submete-se aos comandos da Lei de Introdução ao Direito brasileiro. Neste sentido, o *caput* do art. 22 do [Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro De 1942](#)<sup>8</sup>, determina que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, ao constatar a ocorrência de irregularidades, ainda que sob responsabilidade do gestor máximo do Ente, cabe ao TCEES ponderar as circunstâncias em que ocorreu o ato irregular levando em consideração os obstáculos e as dificuldades enfrentados pelo gestor, mediante a utilização de critérios jurídicos objetivos, sem interpretações pautadas em mera subjetividade.

No caso em questão, embora as providências adotadas por parte do atual chefe do Poder Executivo, **não o eximam** da responsabilidade de promover e garantir o repasse de aportes financeiros para o RPPS, essas ações inserem a irregularidade em um contexto em que as dificuldades reais do gestor para o atendimento à exigência legal foram por ele enfrentadas com a adoção de medidas efetivas. Não há, portanto, inércia do gestor público. Neste sentido, cito trecho de voto, por mim proferido, ao apreciar as contas do mesmo município relativas ao exercício de 2022:

[...]

Acrescento ainda que, no presente caso, além da discussão interna da Corte de Contas em relação a metodologia de cálculo do resultado financeiro do RPPA, abordado acima, há que se considerar as providências adotadas pelo atual gestor para equacionar o déficit atuarial, quais sejam: a reforma previdenciária – Lei Municipal 3.631/2021; a instituição de regime de previdência complementar – Lei Municipal 3.664/2021; a reforma administrativa e reorganização do quadro de pessoal do IPASMA (LC Municipal 004/2022); o pagamento tempestivo das contribuições decorrentes previdenciárias dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares; a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao RPPS; e, ainda, estudos com vistas a

---

<sup>8</sup> [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

majorar a alíquota de contribuição patronal ao patamar máximo permitido pela legislação para o exercício de 2024.

Isto porque ao examinar o quadro 2 (subseção II.1.2) que apresenta o resultado das contas dos prefeitos nos últimos anos e as irregularidades que levaram a rejeição da maior parte das contas prestadas a partir de 2013 constata-se que o gestor não se quadrou frente ao quadro herdado das gestões anteriores.

[...]

Trecho do Parecer Prévio 00045/2024-6, transitado em julgado

Processo TC 4886/2023-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Ademais, não se pode ignorar que, no exercício de 2023, ainda havia dúvidas quanto à interpretação que seria adotada por este TCEES em relação à utilização de duas espécies de receitas dos RPPS (os recursos do plano de amortização e os rendimentos financeiros), com o objetivo de promover a cobertura de déficit financeiro com o pagamento de benefícios previdenciários, quando o instituto de previdência está em déficit atuarial. A interpretação pela impossibilidade de utilização de tais recursos só ocorreu com a prolação do Acórdão TC 1063/2024-6, na 48ª sessão Ordinária do Plenário em 17 de setembro de 2024.

Destaco que o Acórdão 1063/2024-6 modulou os efeitos da interpretação a fim de que passem a valer somente a partir de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual, de tal forma que ao apreciar estas contas.

Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, considerando os efeitos do prejudicado, deste Tribunal, devem valer somente a partir de 2026 (Acórdão TC 1.063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1); e, adicionalmente o fato de que a distorção identificada é insuficiente para extrapolar a materialidade específica definida; acompanho a unidade técnica e o ministério público para votar pelo **afastamento** do presente indicativo de não conformidade.

Acolho ainda a proposição para expedir **CIÊNCIA** ao prefeito ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**, para a necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função de utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, circunstância que configura prática administrativa prejudicial à acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 - Proc. TC 916/2023-1.

## II.2.2 CONCLUSÃO

Quanto à irregularidade constante no item 3.2.1.3.1 do RT 215/2024- (abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa), diverjo do posicionamento da área técnica, descrito na subseção 9.1 da Instrução Técnica Conclusiva 05773/2024-6, para manter o indicativo de irregularidade no campo da ressalva.

O entendimento do relator sustenta-se no fato de que embora tenha havido irregularidade na autorização da abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a gestão municipal não promoveu tais aberturas de forma indiscriminada, adotando como referência o limite de 80% previsto no art. 7º da LDO. Além disso, ficou demonstrado que não houve comprometimento do equilíbrio das contas públicas. Também se levou em conta o princípio da razoabilidade, pois a Lei Orçamentária Anual (LOA) foi elaborada com base na LDO, não sendo razoável esperar que o gestor previsse a ilegalidade do dispositivo autorizativo nela contido. Ademais, foram adotadas medidas corretivas na Lei Municipal nº 3.900/2024, garantindo a conformidade futura da legislação orçamentária com as exigências legais.

Em relação ao indicativo **3.6.2** do RT 215/2024-1 (ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, decorrente de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários), acompanho unidade técnica e o Ministério Público para votar pelo **afastamento** do presente indicativo de não conformidade. Todavia, destaco que diferente do que propõe a área técnica, em minhas razões de decidir considero os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, conforme preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), neles incluído as providências adotadas pelo gestor durante sua gestão para equacionar o déficit atuarial, bem como a existência, em 2023, de dúvida quanto a interpretação sobre quais espécies de receitas que poderiam ser utilizadas na cobertura do déficit atuarial.

Por fim, registro o acolhimento das proposições de CIÊNCIAS ao chefe do Poder Executivo Municipal.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-023/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Alegre a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de

2023, prestadas pelo prefeito municipal Alegre, Senhor Nemrod Emerick, nos termos nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**1.1.** Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao Município de Alegre, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Nemrod Emerick ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.1.1. A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios [subseção 3.5.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.2. da necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.3. A necessidade de dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República [subseção 3.2.1.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.4. A necessidade de estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme determina o art. 8º da LRF [subseção 3.3.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.5. Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 [subseção 3.7.4 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.6. A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico

destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF [subseção 3.6.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.7. O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME [subseção 5.1.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.8. O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que foram atingidas 49 das 70 metas propostas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas [subseção 5.2.1 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.9. O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município conseguiu alcançar cinco das sete metas estabelecidas, com resultados positivos nas consultas pré-natais e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos, mas não alcançou o resultado esperado nas metas de coleta de citopatológico e na cobertura vacinal infantil, áreas críticas que requerem atenção e ações corretivas [subseção 5.2.2 da ITC nº 05773/2024-6];

1.1.10. A necessidade de repasse de aportes para cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em função de utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização) para pagamento de aposentadorias e pensões do exercício, circunstância que configura prática administrativa prejudicial à acumulação de reservas do regime em capitalização, quando ainda não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, *caput*; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998 e ao Acórdão TC 1063/2024-6 -

Proc. TC 916/2023-1 [subseção 3.6.2 e 9.2 da ITC nº 05773/2024-6 e II.2.1.2 deste voto];

**1.2. ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05773/2024-6.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/02/2025 - 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

